



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO Nº: 6679/2025

PROJETO DE LEI Nº: 951/2025

AUTORIA: Raphaela Moraes

EMENTA: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO TERÇO DOS HOMENS NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 951/2025, de autoria da Vereadora Raphaela Moraes, que objetiva instituir o "Dia Municipal do Terço dos Homens" no Calendário Oficial do Município da Serra, a ser comemorado anualmente no dia 08 de dezembro.

Consta nos autos o Parecer Jurídico nº 751/2025, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pelo prosseguimento regular do projeto. A Procuradoria fundamenta que a matéria se insere na competência legislativa de "interesse local" do Município (Art. 30, I e II, LOM) e, em regra, não invade a competência privativa do Poder Executivo.





O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas.

Esta Comissão analisou a proposição sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, conforme competência definida no Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos, em parte, o Parecer Jurídico nº 751/2025. De fato, a instituição de datas comemorativas (Art. 1º) e a definição de seus objetivos (Art. 2º) inserem-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o Art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal.

No que tange ao Art. 3º (*"As Secretarias Municipais competentes **poderão** promover ações e atividades..."*), esta Comissão diverge parcialmente do entendimento da Douta Procuradoria. Não vislumbramos vício de iniciativa (Art. 143, LOM), pois o uso do verbo "poderão" confere à administração uma faculdade, não criando uma obrigação ou uma nova atribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contudo, identificamos que o referido Art. 3º padece de **vício de injuridicidade**, por possuir natureza meramente **autorizativa**. A administração pública já detém, em seu âmbito de discricionariedade, a competência para promover ações de fomento a datas comemorativas instituídas em lei.

Conforme entendimento doutrinário consolidado, projetos de lei autorizativos de iniciativa parlamentar são injurídicos, pois não inovam no ordenamento jurídico. A lei deve conter um comando impositivo, e não apenas autorizar o Executivo a fazer algo que já lhe é permitido.

Nesse sentido, Miguel Reale esclarece o sentido de lei:

"Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas."
(REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.163.)

Dessa forma, o Art. 3º mostra-se injurídico e desnecessário, devendo ser suprimido para sanar o vício da proposição.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

A Procuradoria opinou pelo respeito às diretrizes da Lei Complementar nº 95/98.

Esta Comissão, analisando a estrutura do projeto, verifica que o Art. 1º utiliza corretamente a expressão "Parágrafo único.", em conformidade com o Art. 10, III, da LC 95/98. O Art. 2º utiliza corretamente os incisos (I, II, III) para a enumeração dos objetivos, conforme o Art. 10, IV, da LC 95/98.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O texto dos artigos remanescentes (Art. 1º, 2º e 4º) apresenta-se com clareza, precisão e ordem lógica. Não foram identificados vícios de técnica legislativa ou erros de redação que necessitem de Emenda de Redação.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

1. Pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 951/2025.
2. Pela necessidade de **EMENDA SUPRESSIVA** nos seguintes termos, para sanar o vício de injuridicidade identificado:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 951/2025

Suprima-se o Art. 3º do Projeto de Lei nº 951/2025.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 951/2025, **condicionada ao acolhimento da Emenda Supressiva anexa**, que sana o vício de injuridicidade identificado no Art. 3º.

Sala de Reuniões, 13 de novembro de 2025.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

